



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 670, DE 2024

(Do Sr. Gervásio Maia)

Dispõe sobre a criação de pontos de parada destinados a motoristas de transporte individual, motoboys e taxistas, visando proporcionar condições adequadas de descanso, segurança e comodidade para esses profissionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4111/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Gervásio Maia)

Dispõe sobre a criação de pontos de parada destinados a motoristas de transporte individual, motoboys e taxistas, visando proporcionar condições adequadas de descanso, segurança e comodidade para esses profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a criação e manutenção de pontos de parada destinados a motoristas de transporte individual, motoboys e taxistas, visando proporcionar condições adequadas de descanso, segurança e comodidade para esses profissionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Motoristas de transporte individual: profissionais que prestam serviços de transporte por meio de aplicativos;

II - Motoboys: profissionais que realizam entregas em motocicletas ou bicicletas;

III - Taxistas: profissionais que prestam serviços de transporte remunerado de passageiros mediante autorização pública específica.

Art. 3º A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio devem ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros.

Parágrafo Único. Os pontos de parada devem ser equipados com infraestrutura adequada, incluindo, mas não se limitando a: áreas de estacionamento, banheiros públicos, áreas de descanso, iluminação adequada, câmeras de vigilância, serviços básicos como água potável e WiFi.

Art. 4º Fica vedada a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos pontos de parada.

Art. 5º Regras específicas e sanções decorrentes do descumprimento das disposições desta lei serão regulamentadas por lei municipal ou distrital.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 8 0 6 6 0 7 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Muitos profissionais de transporte enfrentam longas e extenuantes jornadas de trabalho, sem acesso a locais para descanso e higiene. A falta de pontos adequados para estacionamento e espera pode levar os motoristas a pararem em locais inseguros, sujeitos a roubos, assaltos ou acidentes, além dos prejuízos à sua saúde.

A ausência de pontos de parada também pode levar os motoristas a estacionarem em locais impróprios, como faixas de pedestres, acostamentos ou vias de tráfego intenso, contribuindo para o congestionamento dessas vias e aumentando os riscos de acidentes.

Não é comum nas grandes cidades observarmos um grande grupo de motoboys parados embaixo de árvores para fugirem do sol ou buscarem qualquer outro tipo de abrigo em períodos chuvosos.

A criação destes pontos proporcionaria condições mais adequadas para que esses profissionais possam fazer pausas, descansar e cuidar de suas necessidades básicas, contribuindo para o seu bem-estar físico e mental.

Com a presente proposta, buscamos a melhorar as condições de trabalho e o conforto dos profissionais de transporte e ao mesmo tempo atender a uma demanda crescente da população por serviços mais seguros, eficientes e confortáveis.

Cientes da relevância da proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA**
PSB/PB



* C D 2 4 4 8 0 6 6 0 7 2 0 0 *